

- e) Ministro da Indústria e Comércio;
 - f) Ministro da Cultura e Turismo;
 - g) Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano;
 - h) Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - i) Secretário-Executivo do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - j) Secretário-Executivo Adjunto do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - k) Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate ao SIDA;
 - l) Director-Geral do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades;
 - m) Director-Geral do Instituto Nacional de Accção Social;
 - n) Três representantes da sociedade civil que trabalham na área de SAN e DHAA;
 - o) Três representantes das instituições académicas;
 - p) Três representantes do sector privado.
2. Exercem a Segunda Vice-Presidência, de forma rotativa, os Ministros que constam das alíneas b) a h) do número anterior.
3. O mandato do Segundo-Vice-Presidente tem a duração de dois anos.

ARTIGO 6

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do CONSAN:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) Garantir a realização das atribuições e competências do CONSAN;
- c) Controlar o grau de cumprimento das atribuições e competências do CONSAN;
- d) Submeter o plano e relatório de actividades do CONSAN ao Conselho de Ministros;
- e) Aprovar a regulamentação interna do CONSAN mediante proposta do Primeiro Vice-Presidente.

ARTIGO 7

Competências dos Vice-Presidentes

1. Compete ao Primeiro Vice-Presidente do CONSAN:
 - a) Coadjuvar o Presidente na direcção do CONSAN;
 - b) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
 - c) Propor ao Presidente do CONSAN a aprovação da regulamentação interna do Conselho.
2. O Primeiro Vice-Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Segundo Vice-Presidente.

ARTIGO 8

(Subordinação)

1. O CONSAN subordina-se ao Conselho de Ministros.
2. No âmbito da subordinação ao Conselho de Ministros o CONSAN obriga-se a:
 - a) Submeter o plano anual de actividades;
 - b) Apresentar relatórios semestrais de actividades;
 - c) Dar informes das sessões realizadas;
 - d) Prestar informação sobre os progressos realizados na execução da legislação e políticas e estratégias sobre Segurança Alimentar e Nutricional;
 - e) Realizar outras tarefas incumbidas pelo Conselho de Ministros nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Funcionamento do CONSAN)

1. O CONSAN reúne, em sessões ordinárias, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do Presidente.
2. O secretariado das sessões do CONSAN é assegurado pelo Secretário-Executivo do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional.
3. As deliberações do CONSAN são tomadas por consenso com a presença de mais de metade dos seus membros.
4. As sessões ordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 10

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo do CONSAN é assegurado pelo Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por SETSAN.

ARTIGO 11

(Estruturação ao nível local)

1. Ao nível provincial funciona o Conselho Provincial de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado COPSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CONSAN.
2. Ao nível distrital funciona o Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado CODSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do COPSAN e do CONSAN.

ARTIGO 12

(Encargos com o funcionamento do CONSAN)

Os encargos com o funcionamento do CONSAN são suportados por uma dotação específica do Orçamento do Estado atribuído ao SETSAN.

ARTIGO 13

(Regulamentação)

Compete ao CONSAN aprovar o Regulamento Tipo dos COPSAN e CODSAN, num prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Setembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 70/2017

de 6 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o Regime de Preços de Transferência, nos termos do artigo 49 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei

n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/2013, de 23 de Setembro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime de Preços de Transferência, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Setembro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regime de Preços de Transferência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

A definição dos termos usados no presente Regime consta do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regime regula os preços de transferência praticados no âmbito de relações especiais que influenciem na determinação da matéria colectável em sede dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regime aplica-se aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, residentes ou domiciliados em território moçambicano, que realizem operações com partes relacionadas residentes ou não residentes.

2. O Regime referido no número anterior aplica-se, ainda:

- a) Ao estabelecimento estável que realize operações vinculadas com entidades não residentes;
- b) Ao estabelecimento estável situado em território moçambicano, que realize operações vinculadas com outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território;
- c) A entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território moçambicano, que realize operações vinculadas com uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- d) Às operações efectuadas pelo sujeito passivo domiciliado em território moçambicano, por meio de interposta pessoa não caracterizada como parte relacionada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como parte relacionada ao sujeito passivo moçambicano.

ARTIGO 4

(Regras gerais)

1. Nas operações efectuadas entre um sujeito passivo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e qualquer outra entidade, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser acordados, aceites e praticados termos e condições, substancialmente idênticos aos que, normalmente, seriam acordados, aceites e praticados entre entidades independentes, em operações comparáveis.

2. A aplicação da previsão do n.º 1 do presente artigo deve, como regra, basear-se numa análise individualizada das operações, excepto nas situações enumeradas nas alíneas seguintes, em que a análise pode ser efectuada numa base agregada ou por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas ou continuadas que a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, ou quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados, quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis:

- a) Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- b) Cedência do direito de exploração de elementos intangíveis acompanhada de outras prestações;
- c) Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

ARTIGO 5

(Parte relacionada)

Para efeitos de apuramento de preços de transferência, uma parte está relacionada com uma entidade se:

- a) Directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:
 - i) Controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade, aqui incluídos relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe;
 - ii) Tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma; ou
 - iii) Tiver um controlo conjunto sobre a entidade.
- b) A parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor;
- c) A parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
- d) A parte for membro próximo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas a) ou c) do presente artigo;
- e) A parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas c) ou d) do presente artigo exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente um significativo poder de voto; ou
- f) A parte gere um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

ARTIGO 6

(Influência significativa)

1. Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo anterior, considera-se existir influência significativa nas decisões de gestão da outra, designadamente, quando ocorra entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco em linha recta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida na legislação que estatui a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;
- g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifiquem situações de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:
 - i) O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou *Know-how* detidos pela outra;
 - ii) O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviço por parte de uma, dependem substancialmente da outra;
 - iii) Uma parte substancial da actividade de uma, só pode realizar-se com a outra, ou depende de decisões desta;
 - iv) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;
- v) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheias à própria relação comercial ou jurídica.

2. Para efeitos de identificação do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não haja regras específicas definidas, a titularidade de quotas ou acções por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante igual ou superior a 10% do capital da mesma, à titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente,

directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

ARTIGO 7

(Ajustamentos ao lucro tributável)

1. Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo e uma entidade não residente em território moçambicano difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, deve aquele efectuar, na declaração periódica de rendimentos, uma correcção positiva correspondente aos efeitos fiscais imputáveis àquele desvio, de modo que o lucro tributável determinado não seja diferente do que se apuraria na ausência de relações especiais.

2. Apuradas diferenças entre o preço praticado e o preço comparável que importem em ajuste, deve o sujeito passivo efectuar, o acréscimo ao lucro tributável na declaração periódica de rendimentos.

3. Quando os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo e uma entidade residente em território moçambicano difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, a administração tributária pode efectuar as correcções ao lucro tributável que sejam necessárias para que o respectivo montante corresponda ao que teria sido obtido se a operação se tivesse processado na ausência de relações especiais.

4. Se o preço comparável apurado através de um dos métodos de preços de transferência for inferior aos preços de venda constantes nos documentos de exportação, prevalece o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos, não havendo lugar à compensação entre elas.

5. Se o preço comparável apurado através de um dos métodos de preços de transferência for superior aos preços constantes nos documentos de importação ou de aquisição, prevalece o montante do custo ou despesa reconhecida conforme os referidos documentos, não havendo lugar à compensação entre elas.

6. Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem proceder ao ajuste de preços de transferência de acordo com as regras constantes dos números anteriores, com as necessárias adaptações.

7. Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território moçambicano, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela, situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se, igualmente, a pessoas que exercem, simultaneamente, actividades sujeitas e não sujeitas ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

CAPÍTULO II

Determinação dos preços de transferência

SECÇÃO I

Métodos de determinação dos preços de transferência

ARTIGO 8

(Métodos aplicáveis para a determinação dos preços de transferência)

1. Os métodos utilizados para as correcções necessárias para a determinação do lucro tributável, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, são os seguintes:

- a) Método do preço comparável de mercado, método do preço de revenda minorado e o método do custo majorado;

b) Método do fraccionamento do lucro, método da margem líquida da operação ou outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação que satisfaça o previsto no n.º 1 do artigo 4 do presente Regime, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

2. O sujeito passivo deve adoptar, para determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método mais apropriado a cada operação ou série de operações, de acordo com o princípio de plena concorrência, devendo mantê-lo durante o exercício económico, por bem, direito ou serviço.

3. Considera-se como método mais apropriado para cada operação ou série de operações aquele que é susceptível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência.

4. O método mais apropriado é o que se revela apto a proporcionar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas e entre as entidades seleccionadas para a comparação, que conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação e que implique o menor número de ajustamentos visando eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis.

5. Duas operações reúnem as condições para serem consideradas comparáveis se são substancialmente idênticas, o que significa que as suas características económicas e financeiras relevantes são análogas ou suficientemente similares, de tal modo que as diferenças existentes entre as operações ou entre as empresas nelas intervenientes não são susceptíveis de afectar de forma significativa os termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado ou, sendo-o, é possível efectuar os necessários ajustamentos que eliminem os efeitos relevantes provocados pelas diferenças verificadas.

6. Sempre que existam dúvidas acerca da fiabilidade dos valores obtidos com a aplicação de um dado método, a administração tributária solicita ao sujeito passivo a confirmação dos valores mediante a aplicação de outros métodos, de forma isolada ou combinada.

7. Caso o método ou algum de seus critérios de cálculo seja desqualificado pela fiscalização, o sujeito passivo deve ser notificado para, no prazo máximo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto no presente Regime.

8. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos para comprovação do preço comparável ou, se apresentados, forem insuficientes ou inadequados para formar a convicção quanto ao preço, a administração tributária pode determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos no presente Regime.

9. Se no âmbito da aplicação de um método, a utilização de duas ou mais operações não vinculadas comparáveis conduzir a um intervalo de valores que assegurem um grau de comparabilidade razoável, não se torna necessário proceder a qualquer correcção, caso as condições relevantes da operação vinculada, nomeadamente o preço ou a margem de lucro, se situarem dentro desse intervalo.

ARTIGO 9

(Factores de comparabilidade)

Para efeitos do artigo anterior, o grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta os seguintes factores:

- a) As características específicas dos bens, direitos ou serviços que, sendo objecto de cada operação, são susceptíveis de influenciar o preço das operações, em particular as características físicas, a qualidade, a localização e o volume de oferta dos bens, a forma negocial, o tipo, a duração, o grau de protecção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços;
- b) As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes nas operações, tendo em consideração os activos utilizados e os riscos assumidos;
- c) Os termos e condições contratuais que definem, de forma explícita ou implícita, o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas na operação;
- d) As circunstâncias económicas prevalentes nos mercados em que as respectivas partes operam, incluindo a sua localização geográfica e dimensão, o custo da mão-de-obra e do capital nos mercados, a posição concorrencial dos compradores e vendedores, a fase do circuito de comercialização, a existência de bens e serviços sucedâneos, o nível da oferta e da procura e o grau de desenvolvimento geral dos mercados;
- e) A estratégia das empresas, contemplando, entre os aspectos susceptíveis de influenciar o seu funcionamento e conduta normal, a prossecução de actividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da actividade, o controle do risco, os esquemas de penetração no mercado ou de manutenção ou reforço de quota e, bem assim, os ciclos de vida dos produtos ou direitos;
- f) Outras características relevantes quanto à operação em causa ou às empresas envolvidas.

ARTIGO 10

(Método do preço comparável de mercado)

1. O método do preço comparável de mercado confronta o preço praticado numa operação vinculada com o preço praticado numa operação comparável não vinculada, em circunstâncias comparáveis.

2. A adopção do método do preço comparável de mercado requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objecto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes.

3. O presente método pode ser utilizado, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando o sujeito passivo ou uma entidade pertencente ao mesmo grupo realiza uma operação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente no mesmo ou em mercados similares;
- b) Quando uma entidade independente realiza com outra entidade independente, uma operação da mesma natureza que tenha por objecto um serviço ou um

produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo mercado ou em mercados similares.

4. Sempre que uma operação vinculada e uma operação não vinculada não sejam substancialmente comparáveis, o sujeito passivo deve identificar e quantificar os efeitos provocados pelas diferenças existentes nos preços de transferência, que devem ser de natureza secundária, procedendo aos ajustamentos necessários para os eliminar, por forma a determinar um preço ajustado correspondente ao de operação não vinculada comparável.

5. Não havendo operação não vinculada comparável no exercício económico da operação vinculada, pode ser utilizada operação não vinculada comparável realizada até dois anos imediatamente anteriores à operação praticada, ajustada pela variação cambial do período.

ARTIGO 11

(Método do preço de revenda minorado)

1. A aplicação do método do preço de revenda minorado tem como base o preço de revenda praticado pelo sujeito passivo numa operação realizada com uma entidade independente, tendo por objecto um produto adquirido a uma entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, ao qual é subtraída a margem de lucro bruto praticada por uma terceira entidade numa operação comparável e com igual nível de representatividade comercial.

2. A margem de lucro bruto deve possibilitar ao sujeito passivo a cobertura dos seus custos de venda e outros custos operacionais e proporcionar ainda um lucro que, em condições normais de mercado, constitua para uma entidade independente uma remuneração apropriada, tendo em conta as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos.

3. Quando as operações não sejam substancialmente comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças tenham efeito significativo sobre a margem bruta, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

4. Com base no método do preço de revenda minorado, o preço comparável é obtido multiplicando o preço de revenda pela diferença entre a unidade e a margem do lucro bruto, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = PR \times (1 - MLB)$$

Onde:

PC= Preço comparável

PR = Preço de revenda

MLB.= Margem de lucro bruto

ARTIGO 12

(Método do custo majorado)

1. A aplicação do método do custo majorado tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de comercialização praticada numa operação não vinculada comparável.

2. A margem de comercialização adicionada aos custos pode ser determinada tomando como base de referência a margem de comercialização praticada numa operação não vinculada comparável efectuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, devendo, em qualquer dos casos, as referidas entidades exercer

funções similares, utilizar o mesmo tipo de activos e assumir idênticos riscos, bem como, preferencialmente, transaccionar produtos ou serviços similares com entidades independentes e adoptar um sistema de custeio idêntico ao praticado na operação comparável.

3. Sempre que as operações não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças produzam um efeito significativo sobre a margem de comercialização, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem bruta ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

4. Com base no método do custo majorado, o preço comparável é obtido multiplicando o custo do produto vendido pela soma da unidade e a margem de comercialização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = CPV \times (1 + MC)$$

Onde:

PC=Preço comparável

CPV = Custo do Produto Vendido

MC= Margem de comercialização

5. Considera-se margem de comercialização a razão entre lucro bruto e o custo da mercadoria vendida.

ARTIGO 13

(Método do fraccionamento do lucro)

1. O método do fraccionamento do lucro é utilizado para repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes.

2. A modalidade de aplicação do método consiste em determinar o lucro global obtido pelas partes intervenientes nas operações vinculadas e, de seguida, proceder ao seu fraccionamento entre aquelas entidades, tendo como critério o do valor relativo da contribuição de cada uma para a realização das operações, considerando para esse efeito as funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos por cada uma e, bem assim, tomando como referência dados externos fiáveis que indiquem como entidades independentes exercendo funções comparáveis, utilizando o mesmo tipo de activos e assumindo riscos idênticos teriam avaliado as suas contribuições.

3. Em alternativa, a aplicação do presente método consiste no fraccionamento do lucro global das operações em duas fases:

a) Na primeira, a cada uma das entidades intervenientes é atribuída uma fracção do lucro global que reflecta a remuneração apropriada susceptível de ser obtida com o tipo de operações que realiza, determinando-se a partir de dados comparáveis sobre as remunerações normalmente obtidas por entidades independentes quando realizam operações similares e tendo em consideração as funções exercidas; os activos utilizados e os riscos assumidos, podendo ser usado, para este efeito, qualquer dos restantes métodos;

b) Na segunda, procede-se ao fraccionamento do lucro ou do prejuízo residual entre cada uma das entidades, em função do valor relativo da sua contribuição, tendo em conta as funções relevantes exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos, recorrendo, para o efeito, à informação externa disponível que forneça indicações sobre o modo como partes independentes repartiriam o lucro ou o prejuízo em circunstâncias similares, sendo o lucro assim atribuído utilizado para determinar o preço.

4. Este método pode ser utilizado sempre que:

- a) As operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando difícil avaliar as operações de forma individualizada;
- b) A existência de activos intangíveis de elevado valor e especificidade tais, que tornem impossível estabelecer um grau apropriado de comparabilidade com operações não vinculadas e não permita a aplicação dos restantes métodos.

5. Sempre que as operações realizadas não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes, e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na análise do fraccionamento do lucro, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a repartição do lucro global correspondente ao de operações complexas ou séries de operações não vinculadas comparáveis.

ARTIGO 14

(Método da margem líquida da operação)

1. O método da margem líquida da operação baseia-se no cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efectuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.

2. A margem de lucro líquido é calculada com base em um indicador apropriado, como retorno sobre o custo total, retorno sobre ativo e razão entre lucro operacional e vendas líquidas, ou outro indicador, de acordo com as circunstâncias e características de cada operação, bem como a natureza da actividade.

3. Sempre que as operações ou as empresas nelas intervenientes não sejam comparáveis em todos os aspectos considerados relevantes e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na margem de lucro líquido das operações, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem de lucro líquido ajustada, correspondente ao da operação não vinculada comparável.

ARTIGO 15

(Apuramento dos preços praticados)

O preço praticado deve ser apurado por operação no exercício fiscal, através da aplicação da média ponderada dos preços de tais operações comparáveis.

ARTIGO 16

(Intervalo interquartil)

1. Para os efeitos do n.º 8 do artigo 8 e aplicação dos métodos previstos no referido artigo, conjugado com o n.º 2 do presente artigo, e em caso de registo de duas ou mais transações comparáveis, deve-se determinar a mediana e o intervalo interquartil de preços ou de margem de lucro.

2. Se o preço ou a margem de lucro definida pelo contribuinte estiver dentro do intervalo interquartil, estes preços ou margens são considerados como equivalentes aos acordados entre partes independentes.

3. Se o preço acordado se situar fora do intervalo interquartil, considera-se que o preço ou margem de lucro utilizado pelas partes independentes, é a que corresponde à mediana diminuída de 5%, para o caso em que o preço praticado ou a margem de lucro for menor do que o valor obtido para o primeiro-quartil,

ou à mediana aumentada em 5%, para o caso em que o preço ou a margem de lucro for maior do que o valor obtido para o terceiro quartil.

4. Não obstante o número anterior, quando o primeiro quartil for maior do que o valor da mediana diminuído de cinco por cento 5%, o valor da mediana diminuído de 5%, substitui o primeiro quartil.

5. Quando o terceiro quartil for menor do que a mediana aumentada em 5%, o valor da mediana aumentada em 5%, substitui o terceiro quartil.

6. Se a diferença entre o preço comparável e o preço praticado for de até 5%, em relação ao preço praticado, não se torna necessário proceder a qualquer ajustamento, devendo no entanto, o contribuinte manter a documentação comprovativa da operação.

ARTIGO 17

(Determinação da Mediana e do Intervalo Interquartil)

1. Para determinação da mediana e do intervalo interquartil a que se refere o n.º 1 do artigo 16 do presente Regime, é necessário ordenar os preços, ou margens de lucro em ordem crescente de acordo com o seu valor.

2. A cada um dos preços ou margens de lucro é atribuído um número de ordem sequencial inteiro, começando e terminando na unidade com o número total de elementos que compõem a amostra.

3. O número de ordem do preço ou margem de lucro correspondente à mediana é obtido pela adição da unidade (1) ao número total de elementos que compõem a amostra de preços ou margens de lucro e este resultado dividido por dois.

4. O valor da mediana é determinado localizando o preço, ou a margem de lucro correspondente ao número inteiro sequencial do resultado obtido no número anterior, do presente artigo.

5. Quando o resultado obtido no número anterior for formado por número inteiro e decimais, o valor da mediana se determina da seguinte forma:

- a) Obter a diferença em valores absolutos entre o preço ou margem de lucro cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 3 ao preço ou margem de lucro imediatamente superior, considerando seu valor;
- b) O resultado obtido na alínea a) do presente número, é multiplicado pelos decimais do resultado obtido no n.º 3 do presente artigo e se adiciona ao preço ou margem de lucro cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 3 do presente artigo.

6. A posição do primeiro quartil é obtida somando a unidade ao número de ordem correspondente à mediana obtida no n.º 3 do presente artigo e dividindo o resultado por dois.

7. O primeiro quartil do intervalo é determinado localizando o preço ou margem de lucro correspondente ao número inteiro sequencial obtido no n.º 6 do presente artigo.

8. Quando o resultado obtido no n.º 6 do presente artigo for um número formado por inteiro e decimais, o primeiro quartil do intervalo é determinado da seguinte maneira:

- a) É obtida a diferença, em valores absolutos, entre o preço ou a margem de lucro, cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 6 do presente artigo, e o preço ou margem de lucro imediatamente superior, considerando seu valor;
- b) O resultado obtido deve ser multiplicado pelos decimais do resultado obtido no n.º 6 do presente artigo, e se adiciona ao preço ou margem de lucro, cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 6 do presente artigo.

9. A posição do terceiro quartil é obtida subtraindo a unidade (1) ao número de ordem correspondente à mediana, que faz referência no n.º 3 do presente artigo, adicionando o resultado ao número de ordem correspondente ao primeiro quartil, obtido no n.º 5 do presente artigo.

10. O terceiro quartil do intervalo é determinado localizando o preço ou margem de lucro, correspondente ao número inteiro sequencial obtido no n.º 8 do presente artigo.

11. Quando o resultado obtido no n.º 8 do presente artigo for um número formado por inteiros e decimais, o terceiro quartil do intervalo é determinado pela diferença, em valores absolutos, entre preço ou margem de lucro cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 8 do presente artigo e o preço ou margem de lucro imediatamente superior, considerando seu valor.

12. O resultado obtido é multiplicado pelos decimais do resultado obtido no n.º 8 do presente artigo e é adicionado ao preço ou margem de lucro, cujo número de ordem corresponda ao número inteiro do resultado obtido no n.º 8 do presente artigo.

SECÇÃO II

Commodities

ARTIGO 18

Disposições aplicáveis às Commodities

1. Na importação ou exportação de *commodities*, deve ser aplicado o Método do Preço Comparável de Mercado, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Os preços declarados devem ser comparados com os preços constantes nas bolsas de mercadorias nacionais e outras internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prémio médio de mercado, na data da operação;
- b) Na aplicação do método referido no n.º 3 do presente artigo, devem ser utilizadas as cotações dos bens na data da transacção;
- c) Não havendo cotações disponíveis para o dia da transacção, devem ser utilizadas as cotações imediatamente anteriores;
- d) Não havendo identificação da data da operação, a conversão de moedas é efectuada considerando a data da aceitação da declaração de importação, no caso de importações e a data de embarque dos bens, no caso de exportações.

2. O valor do prémio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser somado à cotação de bolsa para se obter o preço pago ou recebido pelo sujeito passivo e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido ou comprado.

3. Na ausência de cotação específica para o bem, o prémio médio de mercado também pode ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa sectoriais internacionalmente reconhecidas.

4. Para além do prémio, o valor da *commodity* pode sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor ou pago pelo comprador e as variáveis que são consideradas na cotação específica da *commodity* em bolsa de mercadorias ou em instituições de pesquisa sectoriais.

5. As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados são o custo de transporte ao porto de destino e as influências climáticas nas características do bem.

6. Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias nacionais ou internacionalmente reconhecidas, os preços das *commodities* podem ser comparados, com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa sectoriais internacionalmente reconhecidas.

7. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Indústria e Comércio e das Finanças, sempre que se ache necessário, actualizar a lista de *commodities* constante do Glossário anexo ao presente Regime.

CAPÍTULO III

Acordos celebrados entre entidades relacionadas

ARTIGO 19

(Acordos de partilha de custos)

1. Existe acordo de partilha de custos quando duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo, nomeadamente do direito a utilizar os resultados alcançados em projectos de investigação e desenvolvimento sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional.

2. No acordo de partilha de custos celebrado entre entidades relacionadas, a aplicação do princípio referido no artigo 3 do presente Regime, determina a existência de uma relação de equivalência entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes no acordo e o valor da contribuição que seria imposta ou aceite por uma entidade independente em condições comparáveis.

3. A quota-parte nas contribuições totais que é da responsabilidade de cada participante deve ser equivalente à quota-parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios globais resultantes do acordo, avaliada através de estimativas dos rendimentos adicionais a auferir no futuro ou das economias de custos que se espera obter, podendo, para esse feito, no caso de não ser possível uma avaliação directa e individualizada daquelas contrapartidas, ser utilizada uma chave de repartição apropriada, que tenha em conta a natureza da actividade objecto do acordo e um indicador que reflecta de forma adequada as vantagens ou benefícios esperados, nomeadamente o volume de negócios, os custos com o pessoal, o valor acrescentado ou o capital investido.

4. Quando a contribuição de um participante para um acordo de partilha de custos não tiver correspondência equivalente na parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios esperados, deve haver lugar a uma compensação adequada de modo que seja restabelecido o necessário equilíbrio.

5. Para efeitos da determinação do lucro tributável, as contribuições efectuadas por um participante num acordo de partilha de custos devem ser tratadas de acordo com o regime que seria aplicável às despesas que o sujeito passivo realizaria se desenvolvesse directamente as mesmas actividades, ou se adquirisse, numa operação não vinculada comparável, bens, direitos ou serviços idênticos aos que são utilizados no âmbito do acordo.

6. No caso de acordos de aquisição conjunta de bens, direitos ou serviços, o débito do custo de aquisição destes deve ser acrescido de margem adequada aos custos de estrutura da entidade adquirente.

ARTIGO 20

(Acordos de prestação de serviços dentro do grupo)

1. Existe acordo de prestação de serviços dentro do grupo quando uma entidade membro de um grupo disponibiliza ou

realiza para os outros membros do mesmo, um amplo conjunto de actividades, designadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial.

2. No acordo de prestação de serviços dentro do grupo celebrado entre entidades relacionadas a aplicação do princípio referido no artigo 4 do presente Regime, exige que a actividade prestada constitua um serviço com valor económico que justifique, para o membro do grupo que dele é destinatário, o pagamento de um preço ou a assunção de um encargo que este estaria disposto a pagar ou a assumir em relação a uma entidade independente ou, bem assim, a realização de uma actividade a executar para si próprio.

3. Na determinação do preço de transferência de um serviço cujo valor económico esteja justificado nos termos do número anterior, devem ser utilizados os métodos descritos no Capítulo II, com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O método do preço comparável de mercado deve ser considerado como método mais apropriado quando os serviços são idênticos ou substancialmente similares, quanto à sua natureza, qualidade, quantidade e frequência, aos prestados por entidades independentes ou quando, no quadro de uma actividade normal e habitual, são prestados a entidades independentes em mercados similares e em termos e condições comparáveis;
- b) O método do custo majorado deve ser considerado como o método mais apropriado sempre que não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficientes para aplicar o método referido na alínea anterior e quando, após uma análise das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, seja possível estabelecer o mais elevado grau de comparabilidade com operações similares não vinculadas;
- c) Para efeito da alínea anterior é indispensável, designadamente, que a estrutura dos custos suportados pelo prestador seja substancialmente idêntica à de entidade independente ou à de entidade pertencente ao mesmo grupo em operação não vinculada comparável, ou passe a sê-lo mediante a realização dos ajustamentos necessários.

4. A contraprestação devida pelos serviços prestados dentro do grupo deve incluir uma margem de lucro apropriada, tendo em conta, para esse efeito, todos os aspectos considerados relevantes, designadamente as alternativas económicas disponíveis ao destinatário, a natureza da actividade de prestação dos serviços, a relevância dessa actividade para o grupo, a eficiência relativa do prestador do serviço e qualquer vantagem que o grupo retire de tal actividade, bem como a qualidade em que o prestador dos serviços intervém, sendo de distinguir as situações em que actua unicamente como agente na aquisição dos serviços a terceiros por conta do grupo daquelas em que os presta directamente.

5. Na determinação do preço dos serviços deve ser adoptado o método directo, nos termos do qual o valor facturado é estabelecido de forma específica para cada tipo de serviços, sempre que os respectivos custos sejam individualizáveis e passíveis de quantificação.

6. Nos casos em que não for possível a aplicação do método directo, deve ser adoptado o método indirecto, o qual consiste em repartir os custos globais de serviços prestados pelas várias entidades do grupo com base numa chave de repartição apropriada, que traduza a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias e que permita obter um custo análogo ao que entidades independentes estariam dispostas a aceitar em operação não vinculada comparável.

7. A chave de repartição referida no número anterior deve ser construída com base em indicadores que reflectam de forma adequada a natureza e a utilização dos serviços prestados, podendo ser aceites, designadamente, o volume de vendas, a margem de lucro bruto, as despesas com o pessoal e as unidades produzidas ou vendidas.

CAPÍTULO IV

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

ARTIGO 21

Processo de documentação fiscal

1. O sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 1 do artigo 23 do presente Regime, de informação e documentação respeitantes à política adoptada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

- a) A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com entidades relacionadas;
- b) A selecção e utilização do método apropriado de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efectuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

2. O processo de documentação fiscal referido no número anterior rege-se, igualmente, pelas disposições do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas e do respectivo Regulamento.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o Regulamento do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma, por produto ou serviço;
- c) Declarar se apurou ajuste de preços de transferência;
- d) Informar o método de preço de transferência utilizado.

4. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que no exercício anterior não tenham atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos de 2.500.000,00MT, ficam dispensadas do cumprimento desta obrigação.

ARTIGO 22

Informação relevante

Para dar cumprimento à obrigação referida no artigo anterior, o sujeito passivo deve obter ou produzir e manter elementos informativos, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Descrição e caracterização da situação de relações especiais, que seja aplicável às entidades com as quais realiza operações comerciais, financeiras ou de outra natureza, bem como da evolução da relação societária do vínculo que constitui a origem da relação especial, incluindo, se for o caso, o contrato de subordinação,

- de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos da situação de dependência a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 6 do presente Regime;
- b) Caracterização da actividade exercida pelo sujeito passivo e pelas entidades relacionadas, com as quais realiza operações e, em relação a cada uma destas, indicação discriminada, por natureza das operações, dos valores das mesmas registados pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, ou pelo período em que estas tenham tido lugar, se inferior, bem como, nos casos em que se justifique, a disponibilização das contas sociais daquelas entidades;
- c) Identificação detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objecto das operações vinculadas, e dos termos e condições estabelecidos, quando tal informação não resulte dos contratos celebrados;
- d) Descrição das funções exercidas, activos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas envolvidas nas operações vinculadas;
- e) Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das actividades, bem como previsões e orçamentos respeitantes à actividade global e à actividade por divisão ou produto;
- f) Directrizes relativas à aplicação da política adoptada em matéria de preços de transferência, independentemente da forma ou designação que lhes seja atribuída, que contenham instruções nomeadamente sobre as metodologias a utilizar, os procedimentos de recolha de informação, em especial de dados comparáveis internos e externos, as análises a efectuar para avaliar a comparabilidade das operações e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas;
- g) Contratos e outros actos jurídicos praticados tanto com entidades relacionadas como com entidades independentes, com as modificações que ocorram e com informação histórica sobre o respectivo cumprimento, devendo ainda ser fornecidos, quando não constem expressamente dos instrumentos jurídicos existentes ou quando a prática seguida se afaste do neles acordado, os elementos seguintes:
- i) Definição do âmbito de intervenção das partes envolvidas;
 - ii) Condições de entrega dos produtos e actividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias;
 - iii) Preço e, se necessário, respectiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respectivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, apontando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de factores ligados aos ciclos económicos;
 - iv) Duração acordada ou prevista e modalidades de extinção admitidas;
 - v) Penalidades e o respectivo procedimento de cálculo da mora no cumprimento ou o incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo designadamente juros de mora.
- h) Explicação sobre a aplicação do método para a determinação do preço de plena concorrência em relação a cada operação por produto e indicação das razões justificativas da selecção do método considerado mais apropriado;
- i) Informação sobre os dados comparáveis utilizados, evidenciando, no caso de recurso a entidade externa especializada em estudos de mercado, a justificação da selecção, nos casos em que se justifique, a ficha técnica dos estudos e, bem assim, uma análise de sensibilidade e segurança estatística ou, sendo interna a fonte dos dados, a respectiva ficha técnica;
- j) Detalhes sobre as análises efectuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre operações vinculadas e operações não vinculadas e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as análises funcionais e financeiras, e sobre os eventuais ajustamentos efectuados para eliminar as diferenças existentes;
- k) Estratégias e políticas do negócio, nomeadamente quanto ao risco, que sejam susceptíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações;
- l) Quaisquer outras informações, dados ou documentos considerados relevantes para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.

ARTIGO 23

(Documentação de suporte à informação relevante)

1. O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal, previsto no Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os seguintes documentos:

- a) A documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação;
- b) Os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situações de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento;
- c) A documentação e informação relativa àquelas entidades com as quais esteja em situação de relações especiais e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação;
- d) As análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais;
- e) Demonstrativo dos custos de produção dos bens, serviços ou direitos, emitidos pela pessoa jurídica fornecedora, domiciliada no exterior;
- f) Demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

2. As informações referidas nos artigos anteriores devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros e reportar-se ao exercício da realização das operações, podendo consistir em:

- a) Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas;
- b) Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas;
- c) Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias;

- d) Contratos ou outros actos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos;
- e) Consultas ao mercado, cartas e outras correspondências que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e entidades relacionadas;
- f) Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

3. Quando se trate de operações de carácter continuado, com início em exercícios anteriores, devem os sujeitos passivos proceder à actualização da informação a que se refere o número anterior, caso os factos e as circunstâncias associados às operações tenham sido substancialmente alterados.

4. Os documentos que contenham informação em língua estrangeira, quando solicitada a sua apresentação pela administração tributária, devem ser traduzidos previamente para a língua portuguesa, sem prejuízo de esta poder, a requerimento do obrigado à apresentação, dispensar a tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

ARTIGO 24

(Documentação relativa a acordos de partilha de custos e de prestação de serviços dentro do grupo)

1. A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve conter, entre outros, os seguintes elementos informativos:
 - a) Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na actividade objecto do acordo ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela actividade;
 - b) Natureza e tipo de actividades desenvolvidas no âmbito do acordo;
 - c) Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados;
 - d) Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efectuar para determinar a contribuição de cada participante;
 - e) Pressupostos assumidos nas projecções dos benefícios esperados, periodicidade de revisão das estimativas e previsão de ajustamentos resultantes de alterações no funcionamento do acordo ou de outros factos;
 - f) Descrição do método utilizado para efectuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivados por alterações nos pressupostos que serviram de base ao acordo ou por modificações substanciais nele introduzidas posteriormente;
 - g) Duração prevista para o acordo;
 - h) Afectação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas à actividade do acordo entre os participantes e outras empresas;
 - i) Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respectivas consequências;
 - j) Disposições sobre pagamentos compensatórios.
2. A documentação relativa a acordos de prestação de serviços dentro do grupo deve conter os seguintes elementos informativos:
 - a) Cópia do contrato;

- b) Descrição dos serviços objecto do contrato;
- c) Identificação das entidades beneficiárias dos serviços;
- d) Identificação dos encargos que são imputáveis aos serviços e critérios utilizados para a respectiva repartição.

CAPÍTULO V

Ajustamento correlativo

ARTIGO 25

(Ajustamento correlativo)

Pode a administração tributária proceder ao ajustamento correlativo quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Moçambique, nos termos e condições nelas previstos.

ARTIGO 26

(Revisão da situação tributária)

1. Para efeitos do ajustamento previsto no artigo anterior, o sujeito passivo deve apresentar à administração tributária, um pedido de revisão da sua situação tributária, com fundamento em correcções efectuadas, ou proposta oficial de as efectuar por administração tributária estrangeira competente, ao lucro tributável de entidades que com ele estejam relacionadas, das quais decorre, ou irá decorrer, uma dupla tributação não conforme às regras de convenção internacional celebrada por Moçambique.

2. O pedido de revisão, não sujeito a formalidades essenciais, para além de conter a identificação completa da entidade requerente, deve ser acompanhado de:

- a) Identificação da entidade não residente com a qual o sujeito passivo se encontra em situação de relações especiais e cujas correcções ao lucro tributável originaram ou são susceptíveis de originar a ocorrência de dupla tributação;
- b) Identificação da administração tributária estrangeira competente, nos termos da convenção ao caso aplicável;
- c) Descrição e caracterização das relações especiais entre a entidade requerente e todas as entidades em causa, bem como das operações realizadas;
- d) Identificação dos períodos de tributação abrangidos pelas correcções;
- e) Identificação precisa das correcções ao lucro tributável efectuadas pela administração tributária estrangeira competente, assim como dos montantes em causa, acompanhadas dos cálculos demonstrativos;
- f) Cópia dos documentos relevantes produzidos ou a produzir pela autoridade fiscal estrangeira, bem como dos apresentados junto desta, relativos às correcções que originaram ou são susceptíveis de originar a dupla tributação, e, bem assim, cópias da correspondência relativa a esta questão acompanhadas, em qualquer caso, se tal for solicitado pela administração tributária, da devida tradução para língua portuguesa;
- g) Comprovativo do pagamento do imposto emitido pela administração tributária;
- h) Enunciação de qualquer outro facto ou apresentação de qualquer outro documento relevante para a apreciação do pedido;
- i) Proposta de solução ou soluções que permitam resolver a questão.

3. O sujeito passivo deve apresentar o seu pedido de revisão nos termos e no prazo previsto na convenção, ao caso aplicável.

ARTIGO 27

(Deferimento do pedido)

1. O deferimento do pedido de revisão previsto no n.º 2 do artigo 26 do presente Regime depende, designadamente, dos seguintes factos:

- a) A prova da existência de dupla tributação, actual ou potencial, não conforme às regras da convenção, ao caso aplicável;
- b) A apresentação tempestiva do pedido;
- c) A colaboração do sujeito passivo, nomeadamente, no fornecimento de todos os documentos e informações solicitados que se relacionem com o pedido e que permitam a determinação e quantificação precisas dos ajustamentos a efectuar;
- d) A aceitação, pelas autoridades competentes do outro Estado, do início do processo de consultas para tratar da questão no quadro do procedimento amigável ou de procedimento arbitral, quando aplicável.

2. A decisão sobre o pedido de revisão é comunicada ao sujeito passivo, nos termos legalmente previstos.

ARTIGO 28

(Procedimento de ajustamento)

1. Para efeitos do previsto no artigo 25 do presente Regime, no caso de a administração tributária, na sequência da revisão à situação tributária do sujeito passivo e das consultas estabelecidas com as autoridades fiscais competentes do outro Estado, no âmbito dos procedimentos aplicáveis, considerar justificadas, no todo ou em parte, as correcções por aquelas efectuadas, quer quanto ao princípio em que se basearam, quer quanto ao montante, e, após o trânsito da decisão, administrativa ou judicial, relativamente a estas correcções, concluir pelo cabimento do ajustamento correlativo adequado na determinação do lucro tributável do sujeito passivo, deve efectua-lo no prazo de 120 dias, a contar da data do acordo obtido com as autoridades do outro Estado.

2. O ajustamento a efectuar na determinação do lucro tributável do sujeito passivo deve reportar-se ao exercício ou exercícios em que as operações vinculadas que são objecto das correcções se reflectiram no lucro tributável, de modo que possa ser eliminada a dupla tributação dos lucros corrigidos.

3. A decisão sobre o ajustamento é notificada ao sujeito passivo, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

ARTIGO 29

(Entidades abrangidas por regimes fiscais diferenciados)

1. Nos termos do n.º 8 do artigo 7, o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 4, ambos do presente Regime, deve igualmente ser observado, com as necessárias adaptações, pelas pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2. Relativamente à situação prevista no número anterior, quando se verificarem desvios na afectação das componentes positivas e negativas do lucro tributável entre as actividades sujeitas a regimes fiscais diferenciados, pode a administração tributária proceder às correcções que sejam necessárias para eliminar aqueles desvios.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regime, entende-se por:

- a) **Associada** – entidade ligada por interesses comuns a uma ou mais pessoas;
- b) **Comodities** – produtos de origem primária, transaccionados em bolsas de mercadorias em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade uniforme produzidos e comercializados em grandes quantidades, do ponto de vista global; entre Os quais, se destacam:
 - i. Alumínio e suas obras - (SH 76);
 - ii. Carvão - (SH 27.01 a 27.04);
 - iii. Cobre e suas obras - (SH 74);
 - iv. Estanho e suas obras - (SH 80);
 - v. Ferro fundido, ferro e aço - (SH 72);
 - vi. Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos - (SH 27);
 - vii. Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos - (SH 81);
 - viii. Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó - (SH 71);
 - ix. Petróleo - (SH 27);
 - x. Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó - (SH 71);
 - xi. Grafite.
- c) **Controlo** – poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica, a fim de obter benefícios da mesma;
- d) **Controlo Conjunto** – acto pelo qual entidades independentes exercem conjuntamente a gestão de uma entidade ou interesse comum, sob a forma de partilha de controlo, acordada contratualmente, das decisões estratégicas, financeiras e operacionais de uma actividade económica;
- e) **Empreendimento conjunto** – modelo estratégico de parceria comercial ou aliança entre empresas, visando desde uma simples colaboração para fins comerciais e/ou tecnológicos, até a fusão de sociedades em uma única empresa, com a manutenção da identidade e individualidade como pessoa jurídica das participantes;
- f) **Entidade pertencente ao mesmo grupo** – aquela que esteja ligada ao sujeito passivo, em virtude de relações especiais;
- g) **Influência significativa** – poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não exerce controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas, podendo ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo;
- h) **Interposta pessoa** – alguém a quem não pertencem os interesses em causa, mas que pratica um acto jurídico no lugar e subordinado às orientações dos titulares desses interesses;
- i) **Membros de Família de um indivíduo** – os ligados entre si pela relação de parentesco, casamento, afinidade e adopção; aqueles de quem se espera que influenciem, ou sejam influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir:

- i. O cônjuge ou pessoa com análoga relação de afectividade e os filhos do indivíduo;
 - ii. Filhos do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade;
 - iii. Dependentes do indivíduo, do cônjuge ou de pessoa com análoga relação de afectividade.
- f) Operações** – transacções comerciais e financeiras internas e externas, incluindo as que tenham por objecto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços, dentro do grupo ou de uma alteração da estrutura de negócio em especial, quando esta envolva transferência de elementos tangíveis ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes;
- k) Operação vinculada** – a realizada entre entidades relacionadas;
- l) Operação não vinculada** – a realizada entre entidades independentes;
- m) Partes relacionadas** – entidades entre as quais existem relações especiais, nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra;
- n) Pessoal chave de gestão** – pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador dessa entidade;
- o) Preço comparável** – o praticado entre entidades independentes, envolvidas em operações comparáveis às operações vinculadas em apreço;
- p) Preço de transferência** – o praticado nas operações comerciais, incluindo operações financeiras, que envolvam entidades relacionadas;
- q) Relação especial** – a que existe entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.